



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.793, DE 2023**
(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/12/2023 para inclusão de coautores.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (NR)

Art. 3º O art. 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 7º:

Art. 359-T



* C D 2 3 3 7 4 3 6 7 1 1 0 0 *



§ 1º Em observância ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a interpretação dos dispositivos previstos neste Título preservará a garantia constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento.

§ 2º A condenação pelos crimes previstos neste Título não admite a incidência da figura do crime multitudinário, tampouco de qualquer teoria similar fundada na desindividualização ou na generalidade das condutas, exigindo-se, como pressuposto para a condenação, a individualização concreta dos atos praticados por cada coautor ou partícipe.

§ 3º As expressões “*com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça*” e “*por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça*”, contidas neste Título, serão interpretadas no sentido de se exigir, para a caracterização do crime, a utilização de meios eficazes à efetiva consumação do tipo penal.

§ 4º O mero apoio financeiro, logístico ou intelectual para manifestações cívicas ou políticas, voltadas à defesa de direitos e garantias fundamentais ou a quaisquer outros valores presentes no seio social, não pode ser enquadrado, por si só, como ato de financiamento contrário ao ordenamento jurídico, nos casos em que integrantes ou dirigentes do movimento venham agir, eventualmente, com abuso de direito ou desvio de finalidade.

§ 5º A responsabilização penal de pessoas físicas ou administradores de pessoas jurídicas que decidam apoiar voluntariamente movimentos sociais ou manifestações cívicas ou políticas exige a demonstração, inequívoca, de:

I - dolo direto na atuação para subverter o ordenamento jurídico; e

II - nexos causal entre o auxílio prestado, as condutas antijurídicas praticadas e o resultado produzido.

§ 6º Caracteriza abuso de autoridade o ato de dar início à investigação, à persecução penal ou ao processo crime, bem como oferecer ou receber denúncias ou aplicar, de qualquer modo, os dispositivos contidos neste Título de forma diversa daquela delineada neste artigo.





§ 7º Será sempre cabível *habeas corpus* para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver a liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, envolvendo a aplicação dos dispositivos contidos neste Título, inclusive para questionar atos dos membros ou dos Órgãos Fracionários das Cortes Superiores em inquéritos ou processos sujeitos à sua competência originária.

Art. 4º O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 79.

(...)

§ 3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a persecução penal e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer concomitantemente ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§ 4º O exame do critério estabelecido no § 3º deverá ser feito em cada uma das distintas fases do inquérito ou da ação penal, de modo a garantir que o(s) processo(s) dos corréus ou dos partícipes atraídos pela conexão ou pela continência nunca tenha(m) a marcha mais célere que o da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função.

§ 5º Uma vez cessado o exercício da função, o julgamento de todos os processos atraídos por conexão ou continência será imediatamente deslocado para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual que esteja em curso, observados os critérios e as regras de fixação de competência dos órgãos com poder jurisdicional previstos no ordenamento jurídico, ressalvados os casos em que houver sentença definitiva.





Art. 5º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados, por ação ou omissão, própria ou imprópria, pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º A anistia concedida no *caput* faz cessar todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado.

§ 2º Todos os presos, cautelarmente ou por condenação definitiva, em decorrência dos crimes anistiados no *caput* serão imediatamente postos em liberdade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos já ocorridos para os casos decorrentes do 8 de janeiro de 2023 evidenciam, de maneira inegável, que há um uso absolutamente desviado do disposto nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, ambos inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. E tal afirmação exige que se traga aqui um retrospecto acerca da origem dessa Lei.

A Lei n. 14.197, de 2021, é fruto da aprovação do Projeto de Lei n. 2.462, do longínquo ano de 1991. O projeto original visava estabelecer uma Lei especial que tratasse de crimes contra o “Estado Democrático e a Humanidade”, havendo expressa ressalva do autor de que tais temas não deveriam ser tratados no Código Penal, mas em Lei Especial. O PL 2.462, de 1991, tratava de substituto ao Projeto de Lei n. 4.783, de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal. Tratava-se, pois, de proposta para revogação da Lei n. 7.170, de 1983, a afamada Lei de Segurança Nacional, para que fosse substituída por uma nova lei especial.



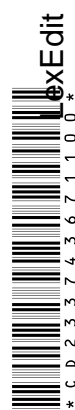


O Projeto de Lei é de 1991, ou seja, data de 32 anos, e não teve tramitação relevante até o ano de 2021, passando 30 anos sem tramitação efetiva. De repente, em 22 de abril de 2021, sobreveio parecer de Plenário, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). E aqui nos cabe tratar desse parecer de Plenário.

A deputada responsável pelo parecer de Plenário para o PL 2.462, de 1991, afirma que o “trabalho foi construído, de forma democrática, transparente e colaborativa, a partir de sugestões recebidas dos mais diversos setores da sociedade”. E a enumeração desses “mais diversos setores” já deixa claro que se entendeu por “democrático” uma visão unilateral, o que se extrai pelos “mais diversos setores”, todos ligados apenas a um lado da visão política.

A premissa para a superação da Lei de Segurança Nacional Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) foi a de que ela, “apesar de avanços, manteve impregnada em seu bojo princípios e conceitos que não se harmonizam com o Estado Democrático de Direito, e que, por conseguinte, não encontram amparo na Constituição Federal de 1988”. E essa incompatibilidade com o regime constitucional de 1988 decorreria do fato de que a Lei 7.170, de 14.12.1983, mantinha um “papel de destaque” para as Forças Armadas que não era condizente com a nova ordem política, ante a previsão de julgamento pela Justiça Militar inclusive para civis e ainda de suprimento de lacunas a partir do direito castrense, “mais rígido que o comum”. Portanto, o problema que se vislumbra na Lei de Segurança Nacional é que ela “ainda se pautava por uma lógica anticomunista”, embora se reconhecesse que a Lei continha um “critério rígido para sua aplicação, que exigia, além do dolo para cada conduta típica descrita, uma finalidade específica de ameaça ao Estado Democrático de Direito”, e que o “texto legal não continha nenhuma referência aos princípios e objetivos de segurança nacional constantes nas leis ditatoriais, como ‘guerra psicológica’.

A partir dessas premissas, e de recomendação da Comissão da Verdade, a conclusão do parecer de Plenário para o PL n. 2.462, de 1991, e seus apensos, foi de que a Lei de Segurança Nacional, “elaborada em período ditatorial e maculada pelo espírito autoritário e antidemocrático, deve, de fato, ser substituída por legislação mais moderna, que objetive a proteção do Estado Democrático de Direito”. Ou seja, a





mácula considerada foi a de elaboração em regime militar reputado ditatorial e antidemocrático, independentemente inclusive do conteúdo em si da norma.

A relatora do parecer de Plenário suscitou ainda trabalhos encaminhados por diversos juristas ao então Ministro da Justiça Miguel Reale Jr. Esse trabalho merece transcrição, para levar luz às razões que levaram à expedita tramitação de um Projeto de Lei que já datava de 30 anos. **O texto abaixo, e em especial os destaques nele, mostram por que se entendia imprescindível a revogação da Lei de Segurança Nacional:**

“Embora promulgada no período menos agudo do regime militar - após o fim dos atos institucionais e da Lei da Anistia -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial.

(...)

Na definição dos crimes, a Lei nº 7.170/83 emprega a terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político, como por exemplo: incitar à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis ou à luta com violência entre as classes sociais (art. 23); fazer funcionar partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial (art. 25); imputar ao Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal fato definido como crime ou ofensivo à reputação (art. 26), independentemente de ser verdadeiro ou falso.

Dispõe, ainda, a Lei nº 7.170/83 que, na sua aplicação, será observada, no que couber, ‘a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial’. No plano processual, prevê a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, com a observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar. Contempla, ademais, a instauração de inquérito policial-militar sendo o agente civil e admite a decretação de prisão pela autoridade que presidir o inquérito. Nenhuma dessas disposições pode subsistir à luz da Constituição de 1988. Além da inconstitucionalidade





explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei nº 7.107/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país.

São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V, da Constituição. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.

Poderiam ser citados, apenas como exemplos, o artigo 8º, que pune aquele que entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou por seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil; ou ainda o artigo 9º, que pune aquele que tentar submeter o Território Nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Mas contaminam-se por integrar um diploma que, no seu conjunto, não fez validamente a travessia entre a ordem autoritária e a ordem democrática”.

É inafastável perceber a similaridade entre os motivos que levaram à revogação da Lei de Segurança Nacional e a realidade vivenciada atualmente no Brasil, que ficou patente nos processos e nos julgamentos relativos aos atos de 8 de janeiro. Julgamentos eminentemente políticos, com a aplicação de penas totalmente divorciadas de qualquer experiência anterior, medidas restritivas diversas da prisão aplicadas sem qualquer critério, tudo sob o discurso de “defesa da democracia”, quando na realidade se trata apenas de restrição aos direitos civis mais básicos. E importa dizer que hoje as violações e abusos se voltam à direita, mas nada impede que se voltem à esquerda assim que julgadores com poderes ilimitados assim acharem conveniente.





A Lei n. 14.197, de 2021, pretendia superar um “entulho autoritário”, mas a sua prática, que resta fixada em julgamento do STF, Corte Máxima de Justiça no País, revela que ela se tornou uma emenda pior do que o soneto.

Um ponto que se mostra necessário esclarecer é a absoluta similaridade entre os artigos 17 e 18 da antiga Lei de Segurança Nacional e os artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro, inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. A comparação direta não deixa dúvidas:

| LEI DE SEGURANÇA NACIONAL | ARTS. 359-L e 359-M do CÓDIGO PENAL |
|---|---|
| <p>Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.</p> <p>Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.</p> <p>Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.</p> | <p>Abolição violenta do Estado Democrático de Direito</p> <p>Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p> |
| <p>Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.</p> | <p>Golpe de Estado</p> <p>Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)</p> |





| | |
|--------------------------------|---|
| Pena: reclusão, de 2 a 6 anos. | (Vigência) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. |
|--------------------------------|---|

Fica absolutamente claro que todos os elementos dos tipos atuais já estavam presentes na Lei de Segurança Nacional. No entanto, não havia qualquer histórico de aplicação desses dispositivos da Lei de Segurança Nacional a manifestações populares, mesmo quando violentas e com depredação de bens públicos, e mesmo com coordenação e financiamento coordenado e conhecido. E vale salientar que a Lei atual tem ainda menos espaço para essa aplicação, graças à presença do art. 359-T, segundo o qual “Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”. Mas essa excludente não se mostrou freio suficiente aos desmandos que vêm sendo perpetrados nesta que é a primeira ocasião de aplicação efetiva da Lei n. 14.197, de 2021.

Dessa feita, a nova Lei, que inseriu o Título XII no Código Penal, não promoveu alteração material no que toca aos crimes de tentativa de golpe de Estado ou de impedimento ao livre exercício dos poderes. A alteração material de ampliação dos níveis de criminalização, que se pretendia na Lei aprovada pelo Parlamento, foi vetada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que impediu a criminalização de “fakenews” (seria o art. 359-O), a ação penal privada nesse tipo de crime (seria o art. 359-Q) e a criminalização da atuação policial na repressão de manifestações violentas (seria o art. 359-S).

As razões de veto apresentadas falam por si e deixam muito claro o risco que havia nas proposições vetadas:





“a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um 'tribunal da verdade' para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar.”

Ocorre que a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-M, que o STF vem fazendo e que, se nada for feito, se tornará precedente direto da Corte Máxima de Justiça do Brasil, acabou por transformar em realidade o risco que os vetos acima transcritos já evidenciaram. E esses riscos também foram suscitados por Parlamentares à época dos debates sobre a Lei n. 14.197.

As bancadas dos Partidos PSL (no qual estava grande parte dos hoje integrantes do PL) e do Novo inicialmente votaram pela retirada de pauta do PL 2.464/1991. E, no mérito, apresentaram preocupações acerca do Projeto, nada obstante reconhecerem a necessidade da revogação da Lei de Segurança Nacional. Alguns trechos dos discursos do Deputado Marcel Van Hatten evidenciam os riscos que já eram enxergados à época:

“Provavelmente, estarei certo em afirmar que a totalidade deste Parlamento, talvez ressalvado um ou outro Deputado, seja a favor de





revogar a Lei de Segurança Nacional e substituí-la por uma lei que seja mais avançada e de acordo com os nossos tempos.

(...) estamos tendo enorme dificuldade neste trecho e também no uso dos termos "grave ameaça" no trecho inicial, não pela jurisprudência já existente na legislação penal, que é bastante pacífica, mas pela utilização desses termos no combate que está sendo feito no Poder Judiciário. Muitas vezes, há excessos, mas acabam também significando excessos, limitando a liberdade de expressão com um termo muito aberto".

A mensagem de veto também trouxe a preocupação com a politização da justiça penal e o pretendido trespasse do Ministério Público como titular da *opinio delicti*:

"a proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal, que tende a pulverizar iniciativas para persecução penal em detrimento do adequado crivo do Ministério Público. Nesse sentido, não é atribuição de partido político intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado."

Também esse risco acabou se materializando com a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-L, com prisões requeridas por autoridades e instituições incompetentes e inquéritos que se apresentam como verdadeiros tribunais da verdade e de exceção, inquéritos intermináveis e que ficam integralmente ao alvedrio do Ministro relator, com completo desprezo ao Ministério Público sempre que lhe convém.

Fica claro que o "entulho autoritário", como se dizia da Lei de Segurança Nacional, tornou-se muito maior agora, com os novos dispositivos do Código Penal e sua aplicação em concreto pelo STF. E aqui tem lugar o alerta feito pelo grande penalista Heleno Fragoso já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, quando asseverou que "a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de





manifestação do pensamento. Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos. Isso é exatamente o que se está observando agora, com inclinação totalitária advinda do Poder Judiciário.

Já a partir de 2019, houve um sensível aumento do número de inquéritos instaurados, especialmente perante o STF, com base na Lei de Segurança Nacional. Chegou-se a 51 inquéritos no ano de 2020, ao passo que em 2019 foram 26, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados “delitos de opinião”, numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos, empresários, pessoas comuns do povo e a todos quantos se mostrem inconvenientes.

Já havia, pois, a tendência de uso, pelo Poder Judiciário e especialmente pelo STF, dessa tipologia de crime para calar adversários políticos. Isso agora atingiu o ápice com os processos kafkianos referentes aos atos de 8 de janeiro.

Dessa forma, faz-se necessário que este Parlamento busque proposições que ponham fim a esse desmando, e é daí que se origina esse Projeto de Lei, que visa alterar a redação de alguns dispositivos cuja aplicação já se mostrou absolutamente desviada, devendo o Parlamento atuar para que a promoção do bem jurídico seja efetiva, mas sem desvios de aplicação que tornem a Lei nada mais do que um foco de autoritarismo.

Propõe-se a alteração dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal para que fique claro que o tipo somente se caracteriza se houver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Com isso se busca afastar interpretações desviadas que enquadrem como “atentado ao Estado Democrático de Direito” o que seja em verdade dano ao patrimônio público, depredação e congêneres.

Ademais, propõe-se a inserção de parágrafos no art. 359-T do Código Penal, com vistas a trazer interpretação autêntica, dada pelo próprio Poder Legislativo, que efetivamente afaste interpretações desviadas.

O texto proposto afasta a possibilidade de condenações amparadas em teorias fundadas na desindividualização ou na generalidade das condutas, e exige o dolo





direto. A intenção aqui é firmar a adequada interpretação da Lei, que afaste o seu uso desviado e direcionado para perseguição de adversários e movimentos políticos.

Com efeito, responsabilizar todo e qualquer cidadão pelo só fato de estar presente no local dos fatos, independentemente da intenção ou da prática de atos contra o Estado Democrático de Direito, mediante o simples enquadramento do caso como “crime multitudinário”, atenta contra a democracia e os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF.

No contexto das manifestações populares, e considerando a gravidade das imputações, a condenação pelos ilícitos previstos nos artigos 359-L e seguintes deve ser feita com base em critérios eminentemente objetivos, que levem em consideração a participação efetiva de cada indivíduo na ação criminosa.

A importância histórica das manifestações populares de massa no Brasil e no mundo exige prudência e ponderação na incidência das normas penais, sob pena de inviabilizar ou criminalizar os direitos de reunião e de livre manifestação do pensamento.

Diante da importância e da envergadura constitucional do legítimo direito de se manifestar, a força do conjunto das pessoas que participam de manifestações populares, cujos indivíduos podem se fazer presentes pelos mais variados interesses e contextos político-ideológicos, não pode ser ceifada pelo medo de condenações por formas *sui generis* de concurso de pessoas, como é o caso da “teoria dos crimes multitudinários”.

Para se condenar um indivíduo por crimes contra o Estado Democrático de Direito é necessário que as instituições deste mesmo Estado Democrático de Direito tenham a competência e a capacidade de identificar - de forma individualizada - a voz ativa e o rosto dos responsáveis, dos autores intelectuais e dos executores das condutas delituosas.

Não há como aceitar que o mero agrupamento de indivíduos em multidões seja considerado como prova inequívoca de que atuaram querendo cooperar, mutuamente, para a prática de todos os atos ocorridos no local da manifestação. Não cabe presumir a existência de vínculo psicológico e uníssono entre os cidadãos que





participam de uma manifestação, na medida em que, como se sabe, tais locais são sempre permeados por uma multiplicidade de ideias e anseios.

Por isso, em tais casos, o liame subjetivo quanto ao cometimento de crimes em concurso de pessoas deverá ser - sempre - demonstrado no caso concreto. Somente assim, os participantes de determinado grupo que se manifestam poderão ser compelidos a responder pelo resultado advindo da soma das condutas.

É preciso reconhecer que o atual estágio de desenvolvimento humano não admite a incidência de presunção para se atribuir codelinquência quando a situação envolve o sagrado direito de se manifestar.

Deve-se ainda deixar claro que a interpretação divorciada daquela fixada pela Lei caracteriza abuso de autoridade, bem como que cabe *habeas corpus* para o questionamento de qualquer interpretação diversa da preconizada pela Lei.

Por fim, **propõe-se a inserção de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, para afastar o uso dos institutos da conexão e da continência como instrumentos de perseguição política, a partir do uso desviado do chamado foro por prerrogativa de função.**

Os processos e julgamentos foram atraídos para o STF a partir da alegada participação de parlamentares detentores do foro por prerrogativa de função. Com isso, levou-se para o STF o julgamento de literalmente milhares de cidadãos comuns, que não exercem qualquer função pública, e então foi negada a todos eles a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, prevista na parte final do inciso LV do art 5º da CF (...“garantida a ampla defesa com os meios E RECURSOS A ELA INERENTES”). Afinal, sendo o julgamento pelo STF, não há a quem recorrer.

Ocorre que nenhum agente com prerrogativa de foro foi sequer denunciado pelos atos de 8 de janeiro, e nem muito menos foi demonstrada qualquer conexão intersubjetiva entre os agentes. Assim, o foro por prerrogativa de função tornou-se um mero pretexto para a atração de um julgamento político a uma Corte que se coloca, declaradamente por seus integrantes, como poder político.

A solução que se propõe para isso é a inclusão de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, de modo que qualquer continência ou conexão que inclu





o foro por prerrogativa de função esteja acompanhada pela exigência de que o processo da autoridade detentora do foro esteja necessariamente à frente, ou em andamento equivalente, ao(s) processo(s) do(s) réu(s) por crime conexo.

Esses novos dispositivos propostos já seriam suficientes para atrair a figura da *abolitio criminis*, afastando os alegados delitos ocorridos no contexto das manifestações do dia 8 de janeiro de 2023, uma vez que a interpretação foi totalmente diversa daquela adequada, e que agora se pretende deixar expressa. No entanto, o contexto atual não permite que se deixe qualquer margem para interpretação, devendo o legislador atuar para que toda a questão fique devidamente esclarecida de forma absolutamente inequívoca.

Vale salientar que **todo o contexto envolvendo a persecução penal pelos atos de 8 de janeiro já era muito grave, mas tornou-se verdadeiramente estorcedor a partir do dia 20 de novembro de 2023, quando faleceu o senhor Cleriston Pereira da Cunha, dentro do Presídio da Papuda, em Brasília, durante o banho de sol.**

Cleriston Pereira da Cunha tinha 46 anos, era casado, pai de duas filhas, natural de Feira da Mata (BA) mas residente há mais de 20 anos em Brasília, onde exercia atividade de pequeno empresário e era conhecido como “Cleção”. Ele foi a primeira vítima fatal de todos os abusos que vêm sendo praticados pelo Poder Judiciário, em especial pelo STF, desde os acontecimentos de 8 de janeiro.

Ocorre que **Cleriston Pereira da Cunha tinha parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR) desde o dia 01/09/2023 (AÇÃO PENAL Nº 1.055/DF), e no entanto permanecia preso, SEM análise do pedido da defesa e da manifestação da PGR. E nesse caso a situação, que já conformava por si só abusiva, tornou-se trágica, pois o senhor Cleriston veio a óbito dentro do presídio da “Papuda”. Segundo comunicado oficial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (anexo), o senhor Cleriston Pereira da Cunha teve um mal súbito às 10 horas da manhã do dia 20 de novembro de 2023, tendo o óbito declarado às 10h58m.**

A manifestação da PGR pelo deferimento do pedido de liberdade provisória de Cleriston Pereira da Cunha está embasada no fato de já ter sido finalizada a instrução





do processo, o que afastaria o risco de interferência na coleta de provas, e ainda na concessão de liberdade provisória a outros denunciados igualmente ligados ao Inquérito 4922. E essa manifestação, constante dos autos desde 1 de setembro de 2023, já deixava absolutamente incontroversa a desnecessidade da prisão cautelar.

A análise do processo revela ainda que a situação DE SAÚDE do senhor Cleriston estava deveras evidenciada ao Poder Judiciário desde o seu início, tendo sido todavia mantida uma prisão que sempre foi arbitrária, e acabou se revelando cruel e fatal. Em um processo comum, que corresse junto à primeira instância, esse tipo de omissão judicial dificilmente ocorreria, e, se ocorresse, estaria sujeito a severas punições pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já o STF também não se sujeita ao controle do CNJ, por entendimento fixado pelo próprio STF e que torna os seus integrantes mais intocáveis a cada dia.

Essa vida perdida, de um pai de família que não tinha qualquer antecedente criminal, não pode ter sido em vão. Por isso torna-se mais relevante o papel deste Parlamento em corrigir todo o percurso ilegal, abusivo e inconstitucional que vem sendo trilhado desde o dia 8 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, as alterações legislativas propostas devem vir acompanhadas da proposição de anistia a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). E com pormenorização que deixe objetivamente definidos os termos da anistia. A anistia alcança também os artigos 286 e 288 do Código Penal porque a aplicação deles, no caso, também foi absolutamente divorciada de qualquer interpretação minimamente razoável, chegando-se ao cúmulo de atribuir associação criminosa armada quando os laudos de apreensão informam a ausência de qualquer armamento.

Esclareça-se, por importante, que a anistia proposta não alcança os as acusações e condenações pelos crimes de dano e deterioração do patrimônio tombado, nada obstante seja imprescindível reiterar a necessidade de individualização das condutas, a partir, por exemplo, das imagens de vídeos que mostram toda aquela manifestação.





Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para promoção da justiça e efetiva preservação do regime democrático brasileiro.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

Apresentação: 30/11/2023 09:34:32.197 - MESA

PL n.5793/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 401 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5401/3401 | dep.delegadoramagem@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233743671100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233743671100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)



Mario Frias - PL/SP

André Fernandes - PL/CE

Mauricio Marcon - PODE/RS

Pr. Marco Feliciano - PL/SP

Sargento Gonçalves - PL/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848 |
| DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689 |

FIM DO DOCUMENTO